



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2022/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que objetiva adequar o Sistema de Controle Interno, alterando a Lei Complementar nº 03/2013, em consonância às orientações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

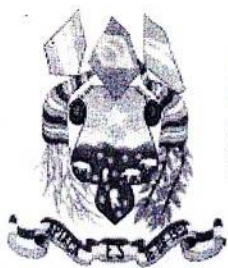
Assim sendo, dada a importância do projeto, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação em regime de urgência, bem como o seu acolhimento.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 26 de maio de 2022.


FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Apiacá
CNPJ - 01.637.494/0001-82
Recebido em
27/05/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

APROVADO
Em 06 de junho de 2022
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2022.

"Altera a Lei Complementar nº 03, de 03 de setembro de 2013."

O **Prefeito Municipal de Apiacá**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica excluído o parágrafo único do art. 5º, da Lei Complementar nº 03, de 03 de setembro de 2013.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 26 de maio de 2022.


FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Encaminhado a Comissão de Legislação
e Justiça, de Finanças e Orçamento
Em 06 de junho de 2022
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 22/2022

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 003/2022/GP

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei Complementar do Executivo Municipal. Alteração da Lei Complementar nº 03/2013. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem como escopo alterar (de forma a excluir) o parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar nº 03/2013, cuja redação assim dispõe:

Art. 1º Fica excluído o parágrafo único do art. 5º, da Lei Complementar nº 03, de 03 de setembro de 2013.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) a Mensagem de Lei Complementar nº 003/2022, constando a justificativa e pugnando pelo regime de tramitação urgente; e (ii) a minuta do Projeto de Lei Complementar n. 003/2022.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.a – Da competência e iniciativa.

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (g. n.)

O Executivo Municipal, por sua vez, tem competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Legislativo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

A Lei Complementar nº 03/2013 dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Apiacá e dá outras providências. O parágrafo único do artigo 5º, o qual se pretende excluir, possui a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. O previsto no inciso XV deste artigo será realizado

por amostragem, cujo regramento constará dos normativos da Controladoria Geral.”

Percebe-se, portanto que, o PLC em análise versa sobre a alteração de legislação complementar do próprio Município, de modo a atender recomendação do Tribunal de Contas do Estado (TCE/ES), matéria esta de sua competência em face do interesse local, encontrando arrimo no artigo 30, inciso I da Constituição da República³ e no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal⁴.

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Assim sendo, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo que, quanto à iniciativa do projeto de Lei, não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

Feita estas considerações, a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto de lei em comento, pois encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

II.b Do Regime de Urgência

No ofício de encaminhamento da propositura do citado Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno da CMA

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao soberano Plenário verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Mesa Diretora deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 06 de junho de 2022.

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2022.06.06
09:00:46 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 06 de junho de 2022 e tendo em pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 003/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Altera a Lei Complementar nº 03, de 03 de setembro de 2013”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei Complementar. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022-GP.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2022.



MÁRIO LÚCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -



IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA
- Vice-Presidente -



ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 06 de junho de 2022, ausente o Vereador Éderson Pintor, e tendo em pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 003/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Altera a Lei Complementar nº 03, de 03 de setembro de 2013”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei Complementar. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feito no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022-GP.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2022.


ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO
- Vice-Presidente -


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Secretário -